



## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*; e o Projeto de Lei nº 1.779, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Esporte (Cesp) o Projeto de Lei (PL) nº 11, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*; e o PL nº 1.779, de 2022, da mesma senadora, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

As proposições tramitam em conjunto e possuem idêntico teor. O art. 1º propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) na lista





das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, além de prever que a entidade constituirá subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

O art. 2º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para:

- i) destinar recursos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para a CBDEL, por meio do remanejamento de recursos destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- ii) determinar que a CBDEL receberá diretamente dos agentes operadores os recursos que lhe serão destinados;
- iii) incluir a CBDEL no rol de entidades que deverão utilizar os recursos de loterias exclusivamente em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas;
- iv) prever a possibilidade de acordo para repasse de recursos da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes) para a CBDEL; e
- v) determinar que a aplicação dos recursos destinados à CBDEL será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação das proposições, a autora afirma que a CBDEL é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos e ao Consórcio de eSports Mundial. Por isso, acredita que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.





Os projetos não receberam emendas e foram distribuídos para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sistema esportivo nacional.

A análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade deverá ser feita pela CAE, incumbida de manifestar-se terminativamente sobre os projetos.

No mérito, somos contrários à aprovação da matéria. De fato, consideramos um equívoco a inclusão explícita da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, ao lado de entidades como o COB e o CPB. Veja-se que o art. 13 da Lei Pelé faz referência às entidades nacionais de administração do desporto como integrantes do Sistema Nacional. Assim, sendo a CBDEL uma entidade nacional de administração do esporte eletrônico, como ela se autodenomina, a entidade já faz parte do Sistema Nacional do Desporto.

Ademais, não se pode olvidar que o esporte eletrônico possui diversas entidades representativas, todas igualmente reconhecidas pela legislação brasileira. Dessa forma, não enxergamos motivo plausível para a inclusão de uma dessas entidades em lei, em detrimento de todas as outras. Além disso, esse rol não contempla nenhuma entidade que represente especificamente uma modalidade esportiva, mas organizações que atuam em movimentos de mais amplo espectro, como o olímpico, o paralímpico e o clubístico.

Da mesma forma, somos contrários à destinação de recursos de loterias à CBDEL. Como já dissemos, são diversas as entidades representativas do esporte eletrônico em nosso país. Os princípios da isonomia e da impessoalidade nos impedem, enquanto membros do Congresso Nacional, de criar favorecimento a uma delas. É importante ressaltar que as entidades de administração do desporto beneficiadas com repasses de recursos de loterias recebem essas verbas por meio do COB ou do CPB, representantes que são das modalidades olímpicas e paralímpicas no território nacional. Outrossim, não é demais lembrar que a destinação de recursos de loterias ao esporte nacional,





desde sua origem, teve o objetivo de desenvolver o esporte de alto rendimento, por meio do financiamento de modalidades olímpicas e paralímpicas.

Finalmente, por reconhecermos a relevância dos esportes eletrônicos e suas particularidades, somos contrários aos projetos em análise, por entender que eles buscam, artificialmente, conferir legitimidade e primazia a uma organização, preterindo tantas outras que atuam para o desenvolvimento do setor.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 11 e 1.779, ambos de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

